DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4802/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7038/2013
PROTOCOLO	: 1412047
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: JOSE CARLOS BARBOSA
INTERESSADO (A)	: LOBECK COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNOLOGICOS LTDA - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 020/2013
MODALIDADE	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS MOTOBOMBAS ANFÍBIA E PAINÉIS DE ACIONAMENTO PARA SEREM APLICADOS NA ELEVATÓRIA DE ÁGUA TRATADA EAT 003 DA UNIDADE DE TRÊS LAGOAS/MS.
VALOR	: R$.53.654,00 (CINQUENTA E TREIS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS)
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 043/2012, que originou o Contrato Administrativo nº 020/2013, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e a empresa Lobeck Comércio e Serviços Tecnológicos Ltda. - ME, visando à aquisição de conjuntos moto bombas anfíbia e painéis de acionamento para serem aplicados na elevatória de água tratada EAT 003 da unidade de Três Lagoas/MS, o 1º Termo Aditivo ao contrato e realização de sua Execução Financeira.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG-G.WNB-108/2014, constante no processo TC/MS nº 5483/2013, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-29994/2015 (fls. 135-141), opinou pela regularidade da formalização do contrato administrativo nº 020/2013, de seu aditamento e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento,

emitiu o parecer PAR-MPC-GAB.4DR.JOAOMJR-7453/2016 (fls. 142/143), concluindo pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, com fundamento nos incisos II, III e § 4º, III do artigo 120 c/c inciso II do artigo 173, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013.

É o relatório.

Pela análise dos documentos apresentados e diante das manifestações exaradas pela inspetoria competente e pelo Ministério Público de Contas, observa-se que o procedimento licitatório atendeu às disposições da Legislação Federal 8.666/93 e alterações e demais normas desta Corte de Contas.

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo 020/2013, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Quanto ao lº Termo Aditivo, este prorrogou vencimento do contrato de 26/06/2013 para 04/07/2013, sendo celebrado em 20/06/2013 e publicado na imprensa oficial 05/07/2013, dentro do prazo regimental, e foi enviado a esta Corte de Contas em 12/07/2013, dentro do prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011[1].

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através da nota de empenho, nota fiscal e ordem de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64,

[1] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa nº 35/2011:
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
a) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato

ficando assim discriminados:

Nota de Empenho	R$ 53.654,00
Nota Fiscal	R$ 53.654,00
Ordem de Pagamento	R$ 53.654,00

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 020/2013, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e a empresa Lobeck Comércio e Serviços Tecnológicos Ltda. – ME, no valor de R$. 53.654,00 (Cinquenta e três mil seiscentos e cinquenta e quatro reais), elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 020/2013/2012, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa nº 76/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 020/2013/2012, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70,

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;

§2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 31 de maio de 2016.

Cons.Jerson Domingos

Relator

url

III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.